

do Estado do Pará (IGEPPS), mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento dos benefícios de proteção social.

Art. 42. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do militar, o cálculo da contribuição de que trata este Título será feito com base na remuneração do posto ou graduação de que o militar for titular.

Art. 43. Na cessão, quando o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS).

§ 1º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos prazos de que tratam os arts. 38 e 39 desta Lei Complementar, caberá ao órgão de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do militar com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão de origem.

Art. 44. Não incidirão contribuições para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do posto ou graduação, pagas pelo ente cessionário ao militar cedido ou transferido para a reserva remunerada em virtude do exercício de mandato eletivo.

Art. 45. O militar afastado ou licenciado temporariamente do exercício do posto ou graduação sem recebimento de remuneração pelo Estado somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de reserva remunerada ou reforma, mediante o recolhimento mensal das contribuições.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo militar na situação de que trata o caput deste artigo não será computada para efeito de cumprimento do requisito de tempo de atividade de natureza militar exigido para concessão de benefício de proteção social.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

Art. 46. O Plano de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará será aprovado pelo Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, anualmente, constando obrigatoriamente, a programação e o correspondente regime financeiro, devendo ser revisado sempre que houver revisão de remuneração dos inativos e beneficiários da pensão militar.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ

Art. 47. Fica instituído o Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, de natureza contábil, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios relativos à inatividade e pensão militar.

Parágrafo único. Os militares ficam vinculados ao Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará a partir de seu ingresso na respectiva Corporação, na forma da lei.

Art. 48. Constituem receita ou patrimônio do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará:

- I - as contribuições dos militares, ativos e inativos, bem como dos beneficiários de pensão militar, nos termos do inciso I do caput do art. 36 desta Lei Complementar;
- II - as contribuições do Estado do Pará, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 36 desta Lei Complementar;
- III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;
- IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;
- V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;
- VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos junto a organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;
- VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Sistema de Proteção Social dos Militares, na forma prevista na legislação federal; e
- VIII - demais dotações orçamentárias.

Art. 49. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares, a aplicação dos recursos do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, instituído por esta Lei Complementar, obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:

- I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e beneficiários de pensão militar;
- II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;
- III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e
- IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração e pensões dos segurados vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Art. 50. As aplicações financeiras dos recursos do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), após aprovação pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantia real de investimento;
- II - segurança e rentabilidade de capital;
- III - liquidez; e
- IV - atualização monetária e juros.

Parágrafo único. Poderá ser instituído pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares Comitê de Investimentos destinado a orientar as aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo.

Art. 51. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares.

Art. 52. A gestão do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

- I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Proteção Social dos Militares;
- II - o sistema de registro contábil individualizado de cada militar e do Estado do Pará; e
- III - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do sistema ora instituído.

Art. 53. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 54. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, deverá ser realizado o balanço geral, elaborado por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 55. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, podendo ser parceladas na forma do regulamento.

Art. 56. Os saldos positivos do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do correspondente Fundo.

Art. 57. O Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará terá contabilidade própria, em unidade gestora vinculada ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação financeira, econômica e patrimonial.

TÍTULO IV

DA INATIVIDADE E DA PENSÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A transferência para a inatividade e a pensão militar são de competência exclusiva do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), mediante publicação de ato específico no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 59. Remuneração na inatividade é a retribuição pecuniária que o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado, também designada de proventos.

Parágrafo único. O soldo constitui a parcela básica da remuneração a que faz jus o militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Art. 60. A remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

- I - integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- II - proporcional, com base em tantas cotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

§ 1º O tempo de serviço a ser cumprido pelos militares que ingressaram no serviço ativo até o dia 31 de dezembro de 2021, para ter direito à remuneração integral, será de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, devendo cumprir o tempo de serviço faltante para atingir os referidos tempos, acrescido do percentual previsto no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

§ 2º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses